



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - INSTRUÇÃO DE MÉRITO

Entidade instauradora
Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

TC- 012.808/2009-9

1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

1.1. dados dos responsáveis (fls. 209/210):

1.1.1. **Aurino Vieira Nogueira**, CPF 134.761.303-04, domiciliado na avenida Conservatória, quadra dos Pássaros, apartamento 302, edifício Bem-te-vi, Novo Tempo II, Cohafuma, São Luís-MA, CEP 65074-845, ex-prefeito do município de Bacuri-MA no quadriênio 2001/2004;

1.1.2. **Washington Luís de Oliveira**, CPF 425.175.323-20, domiciliado na rua das Laranjeiras, 13, edifício JK, apartamento 301, Renascença I, São Luís-MA, 65075-450, ex-prefeito do município de Bacuri-MA no quadriênio 2005/2008;

1.2. dados do débito:

1.2.1. valor histórico: **R\$ 129.241,80** (fls. 116-2);

1.2.2. data da ocorrência: **13 de novembro de 2002** (fls. 116-2);

1.2.3. cifra atualizada até 24 de novembro de 2010 (fls. 207/208): **R\$ 411.381,82**.

2. DESCRIÇÃO DOS FATOS

2.1. Cuida-se de TCE instaurada pela Funasa em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos do convênio 140/2002 (fls.18/25), celebrado com o município de Bacuri, Maranhão, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento d'água.

2.2 Em instrução inicial (fls.117/119), propôs-se a citação de Aurino Vieira Nogueira, prefeito que recebera os valores convencionais, e de Washington Luís de Oliveira, chefe do Executivo local no mandato subsequente.

2.3 Cumprindo despacho exarado a fls.120, providenciou a Secex-MA os ofícios 2049/2009 e 2050/2009 (fls. 123/126). A correspondência dirigida a Washington Luís Oliveira foi recebida em 2 de setembro de 2009, conforme assinatura lançada em AR a fls. 127. Já a endereçada a Aurino Vieira Nogueira, mesmo após diversas tentativas de entrega, em dias e horários diferentes, retornou com a informação de "ausente" marcada nos avisos das fls.128-verso/129-A, 170-verso/171-verso e 171-A-verso. Ante o ocorrido, citou-se o responsável pelo edital 2994/2009 (fl. 175), publicado no DOU 239, de 15 de dezembro de 2009 (fls. 177).

2.4. Ao cabo de instrução a fls. 186/189, formulou-se proposta de encaminhamento tanto pela acolhida da defesa de Washington Luís de Oliveira (fls. 129/169), sob o entendimento, à luz da Súmula 230 do TCU, de esse sucessor político haver adotado medidas legais de resguardo do patrimônio público, quanto pela revelia de Aurino Vieira Nogueira, julgando-se irregulares as contas deste e imputando-lhe débito e multa.

2.4. Ao manifestar-se a fls. 190/193, o MPTCU opinou, preliminarmente, pela renovação da citação de Aurino Vieira Nogueira e, no mérito e em caráter sucessivo, pelo acolhimento da proposta da Secex-MA, desde que ajustada em alguns trechos.

2.5. Por despacho a fls. 194, o ministro José Múcio Monteiro ordenou a feitura do expediente referido na cota do *parquet*.

2.6. Atendendo à ordem do condutor do feito, expediu a Secex-MA o ofício 2716/2010 (fls. 197/198).

2.7 Transcorrido o prazo regimental fixado, o gestor, não obstante ciente do instrumento citatório, como provam ARs a fls. 203/204, ambos de 9 de setembro de 2010, não apresentou alegações defensivas nem recolheu o débito, devendo por isso ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, *ex vi* do art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992.

2.8 Quanto ao exame previsto no art. 202, §§ 2.º e 6.º, do RITCU e na Decisão Normativa 35/2000, convém destacar que, diante da conduta reprovada e da total ausência de explicações para o fato de natureza omissiva, não se caracteriza a boa-fé do responsável faltoso, motivo pelo qual o julgamento das contas poderá ocorrer de imediato.

3.PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ex positis, não sem antes observar que se fizeram os ajustes indicados no tópico IV do parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (fls. 192/193), submete-se à consideração do titular da Secex-MA, para ulterior envio dos autos ao gabinete do ministro José Múcio Monteiro Filho, a seguinte proposta:

a) convalidar os atos de citação de Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20) e Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) praticados por autorização do secretário de controle externo do TCU;

b) acolher as alegações de defesa de Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20), excluindo-lhe a responsabilidade no âmbito desta TCE;

c) julgar irregulares as contas de Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04), com fundamento nos arts. 1.º, 16, III, “a” e “c”, e 19 da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 129.241,80, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora no interregno de 13 de novembro de 2002 até o dia do efetivo recolhimento, e assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos termos do art. 23, III, “a”, da LOTCU c/c o art. 214, III, “a”, do RITCU.

d) aplicar ao responsável a multa estatuída nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210, *caput*, e 267 do RITCU, fixando-lhe o lapso de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, havê-la recolhida, com atualização monetária se a saldar após o vencimento, ao caixa do Tesouro Nacional;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, em consonância com o art. 28, II, da Lei 8.443/1992, caso não haja atendimento à notificação; e

f) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a embasem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

Secex-MA, 24 de novembro de 2010.

Sandro Rogério Alves e Silva

AUFC, 2860-6